FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000170-97.2016.8.26.0555 - 2016/002085

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
BO, IP-Flagr. - 2709/2016 - 2º Distrito Policial de São
Carlos, 183/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO

Data da Audiência 21/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO, realizada no dia 21 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima VAGNER CIRILO MENDES e a testemunha MAURÍCIO DE CASTRO BRUSCHI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO pela prática de crime de tentativa de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de fls. 144 que confirma a existência de escalada para o acesso do local do crime. Além disso,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pela declaração da vítima é possível concluir que sem o esforço incomum seria impossível que o réu se apoderasse da res. Há uma só versão nos autos que confirma o teor da denúncia, na medida em que o réu não compareceu para se defender mesmo ciente desta solenidade. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. Pelo valor dos objetos subtraídos aliado ao fato de que o réu é primário, entendo possível que seja reconhecido o privilégio em seu benefício. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, a manifestação da defesa foi gravada em mídia digital). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A acusação é improcedente. Conforme bem destacado pela defesa, trata-se, no caso concreto, de tentativa de furto de 10 metros de cabo de energia elétrica, praticada em prejuízo de empresa que produz equipamentos industriais, que se presume aqui, de porte razoável. Analisando as especificidades do caso concreto, observo que o acusado é primário e que a tentativa de furto não foi capaz de atingir, ainda que de maneira mínima, à vítima, que inclusive recuperou prontamente os cabos elétricos, avaliados nos autos em apenas R\$80,00, quantia que não atinge sequer 10% do salário mínimo vigente. Esclareço que a nossa jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores, admite o reconhecimento do princípio da insignificância em casos como o dos autos, especialmente quando se trata de réu primário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo DR. Promotor e Justiça foi manifestado o desejo

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista
ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme
Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensora Pública: